



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.611 - PE (2014/0210051-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EMMANUEL CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. LICENCIAMENTO DE OFÍCIO. REINTEGRAÇÃO APENAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SÚMULA 283/STF. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. A par da falta de rigor com que o recorrente expôs o seu inconformismo, não deixando claro de que forma a instância de origem teria ofendido a legislação federal apontada (Súmula 284/STF), observa-se que remanesceu íntegro o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual *não havendo indicativos de que a incapacidade do demandante tem relação com as atividades desempenhadas durante a prestação do serviço castrense, sendo certo o fato de que o autor, a toda evidência, ainda não se recuperou da enfermidade que o acomete, entendendo que lhe deve ser garantido o direito a ser reintegrado a fim de que possa receber o tratamento médico adequado e necessário à sua recuperação, inexistindo razão que lhe confira o direito aos soldos correspondentes ao tempo posterior à sua exclusão do serviço militar*. Incidência da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

2. A desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, no sentido de que *não constam dos autos provas aptas a demonstrar que a referida infecção foi ocasionada por qualquer ato comissivo ou omissivo praticado pelo serviço médico-hospitalar do Exército, devendo ser excluída a responsabilidade da União, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ*.

3. Agravo interno a qu se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.611 - PE (2014/0210051-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EMMANUEL CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interno, em razão da incidência das Súmulas 282, 284 e 283 do STF, 7 do STJ, bem como por não restar configurado o dissídio jurisprudencial.

Inconformado, o agravante afirma que a ausência de liame entre a enfermidade incapacitante e as atividades militares não afasta a incidência da norma que emana da interpretação conjugada dos artigos 108 e 110 da Lei 6.880/80. Acrescenta que *não se pretende rediscutir se há ou não esse liame. A Corte Regional já afirmou que não há; e é a partir dessa premissa – de que a doença do autor não tem relação com o ofício castrense – que se insiste na incidência artigos 108 e 110 da Lei 6880/80 a garantir o direito à reintegração e ao soldo.*

Insurge-se contra a aplicação do verbete nº 283/STF, argumentando que não há *mais de um fundamento no acórdão, apenas aquele relativo à ausência de nexo entre a incapacidade e a atividade militar e à aptidão desse fato para rechaçar o direito à reintegração e ao soldo (e ele é frontalmente contrário à jurisprudência do STJ).*

Insiste na pretensão de indenização por danos morais, afirmando a desnecessidade, no ponto, do reexame de matéria fática.

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 566.611 - PE (2014/0210051-3)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, o Tribunal de origem reconheceu o direito do autor a ser reintegrado, a fim de que pudesse receber o tratamento médico adequado e necessário à sua recuperação. Consta do aresto regional a seguinte passagem:

Objetiva o recorrente a anulação do ato administrativo que o licenciou, de modo a reintegrá-lo às fileiras do Exército na condição de adido, com direito a tratamento de saúde e à percepção de alimentos e vencimentos, bem como o pagamento dos soldos vencidos desde a data de sua desincorporação, bem assim o pagamento de danos morais.

Cumpre destacar, inicialmente, que o licenciamento de militar temporário por término do tempo de serviço a que estava obrigado sujeita-se à discricionariedade da Administração, a teor do disposto no art. 121, II, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80.

Por outro lado, a reforma militar por invalidez pressupõe a configuração de dois requisitos: existência de nexo de causa e efeito entre a enfermidade apresentada pelo militar e as condições inerentes ao respectivo serviço, e ser ele considerado inválido para qualquer trabalho, a teor dos arts. 108, IV, e 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

(...)

In casu, muito embora o acidente de moto sofrido pelo autor não possa ser caracterizado como acidente de serviço, tendo em vista que não estava a caminho da Organização Militar ou voltando de lá para a sua residência, o perito judicial destacou que deformidade em seu pé direito foi ocasionada por infecção decorrente de tratamento cirúrgico realizado no Hospital do Exército.

Desse modo, vislumbro a hipótese de aplicação, ao caso em comento, do art. 149 do Decreto nº 57.654/66, já que a conclusão pericial sinalizou o caráter parcial da incapacidade, com impedimento apenas para o exercício do serviço militar, sugerindo a realização de nova cirurgia para amputação do terceiro dedo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está se sobrepondo ao segundo a fim de alcançar um bom resultado funcional.

(...)

Registre-se, por oportuno, que a disposição contida no art. 149 do Decreto nº 57.654/66 permite a continuação do tratamento médico-hospitalar, pois a própria norma em foco admite que haja o licenciamento de praça que, ao término do tempo de serviço militar, estava baixado à enfermaria ou ao hospital e continue o tratamento de saúde depois de ser excluído das Forças Armadas.

Dessa forma, não havendo indicativos de que a incapacidade do demandante tem relação com as atividades desempenhadas durante a prestação do serviço castrense, sendo certo o fato de que o autor, a toda evidência, ainda não se recuperou da enfermidade que o acomete, entendo que lhe deve ser garantido o direito a ser reintegrado a fim de que possa receber o tratamento médico adequado e necessário à sua recuperação, inexistindo razão que lhe confira o direito aos soldos correspondentes ao tempo posterior à sua exclusão do serviço militar.

Quanto a indenização por dano moral em face da infecção supostamente contraída no Hospital do Exército, entendo que não se encontram presentes os elementos necessários à responsabilidade civil do Estado.

É que não constam dos autos provas aptas a demonstrar que a referida infecção foi ocasionada por qualquer ato comissivo ou omissivo praticado pelo serviço médico-hospitalar do Exército, devendo ser excluída a responsabilidade da União quanto ao pagamento de dano moral.

Reitere-se que a par da falta de rigor com que o recorrente expôs o seu inconformismo, não deixando claro de que forma a instância de origem teria ofendido a legislação federal apontada (Súmula 284/STF), observa-se que remanesceu íntegro o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual *não havendo indicativos de que a incapacidade do demandante tem relação com as atividades desempenhadas durante a prestação do serviço castrense, sendo certo o fato de que o autor, a toda evidência, ainda não se recuperou da enfermidade que o acomete, entendo que lhe deve ser garantido o direito a ser reintegrado a fim de que possa receber o tratamento médico adequado e necessário à sua recuperação, inexistindo razão que lhe confira o direito aos soldos correspondentes ao tempo posterior à sua exclusão do serviço militar.* Incidência da Súmula 283/STF, que assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Registre-se que a tese segundo a qual *a ausência de liame entre a enfermidade incapacitante e as atividades militares não afasta a incidência da norma que emana da interpretação conjugada dos artigos 108 e 110 da Lei 6.880/80*, não foi objeto do recurso especial interposto, configurando seu debate tentativa de inovação recursal.

De outro lado, no que toca à pretensão à indenização por danos morais, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ. Com efeito, a desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, no sentido de que *não constam dos autos provas aptas a demonstrar que a referida infecção foi ocasionada por qualquer ato comissivo ou omissivo praticado pelo serviço médico-hospitalar do Exército, devendo ser excluída a responsabilidade da União*, ensejaria a incursão no acervo fático, procedimento inviável nesta instância recursal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0210051-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 566.611 / PE**

Números Origem: 08007795220124058300 8007795220124058300

EM MESA

JULGADO: 08/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMMANUEL CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMMANUEL CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.